



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.398  
(04.03.2013)

PROCESSO Nº 12-97.2013.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, para o primeiro semestre do ano de 2014.

REQUERENTE: PP – Partido Progressista.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado, autorizando as inserções do Partido Progressista (PP), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de de 2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de março do ano de 2013.

  
Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento do Partido Progressista (PP), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita a ser realizada por meio de inserções, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2014.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 27/31.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhor Presidente, cuidam os autos de pleito do Partido Progressista (PP), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2014, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

<sup>1</sup> RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 1/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 22/26), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 27/31).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida de que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Destaco que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe:

Art. 1º – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:  
(...)

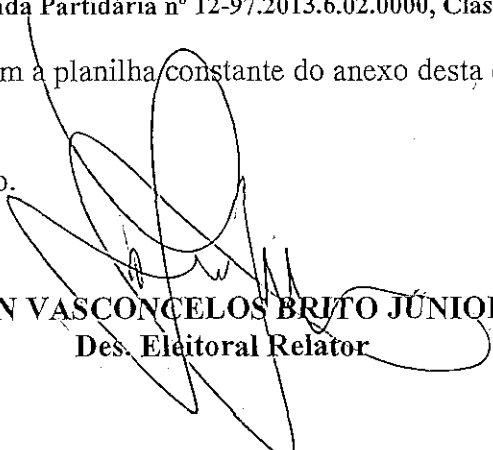
Desse modo, voto pela aprovação da pretensão do Partido Progressista (PP), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 12-97.2013.6.02.0000, Classe 27

2014, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral Relator

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

ANO DE 2014

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS	TEMPO TOTAL
FEVEREIRO	3	2	1 minuto
MARÇO	5	2	1 minuto
MARÇO	7	2	1 minuto
ABRIL	18	2	1 minuto
ABRIL	21	2	1 minuto
ABRIL	28	2	1 minuto
MAIO	2	2	1 minuto
MAIO	12	2	1 minuto
MAIO	30	2	1 minuto
JUNHO	2	2	1 minuto
JUNHO	13	4	2 minutos
JUNHO	16	4	2 minutos
JUNHO	20	4	2 minutos
JUNHO	27	4	2 minutos
JUNHO	30	4	2 minutos
TOTAL GERAL			20 (vinte) minutos





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Propaganda Partidária Nº 12-97.2013.6.02.0000

Prot. 130/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/03/2013 (SESSÃO Nº 17/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : PP - PARTIDO PROGRESSISTA.

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado, autorizando as inserções do Partido Progressista (PP), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2014. (Resolução n.º 15.398, de 04.03.2013). Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários